



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11040.000054/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente DARLEI FREITAS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 20/23), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 04). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33/35):

O notificado apresentou impugnação, de fls.01, alegando que incluiu a sua esposa DILVA VANETI BURGUEZ SOARES (CPF 236.926.500-00) como dependente, somente, para evitar a apresentação de sua Declaração de Isento; uma vez que os seus rendimentos no ano de 2004 foram de R\$ 10.724,44, inferiores, portanto, ao limite de isenção considerados para o ano de 2004, no valor de R\$ 12.696,00. O contribuinte informa, ainda que não obteve nenhum benefício em colocar a sua esposa como dependente, e que já havia apresentado SRL, tendo a mesma sido indeferida pela autoridade fiscal.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS OMITIDOS.

São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte ou seu dependente e por este omitidos na DIRPF.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/05/2010 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/06/2010 (e-fls. 39) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1. Que, foi entregue a declaração de ajuste anual SIMPLIFICADA, exercício 2005 ano calendário 2004 em 29/04/2005.
2. Que, declarei minha esposa como dependente, simplesmente para que a mesma não necessitasse de fazer a DECLARAÇÃO DE ISENTO, pois recebe salário mínimo.
3. Que declaro, não ter condições financeiras de pagar os valores cobrados, e não ter tido má fé no procedimento.
4. Que, DIANTE DO EXPOSTO, solicito o cancelamento da respectiva intimação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Dilva Vaneti Burguez Soares, CPF 236.926.500-00, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 08, 21, 26).

O interessado reconhece que os rendimentos foram recebidos por sua esposa, mas alega que esta foi informada como dependente para que não precisasse fazer a declaração de isento, não havendo má-fé no procedimento.

Impõe-se esclarecer, contudo, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário objeto do lançamento.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

321 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

[...]

Atenção:

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. [...]

Cumpre ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll